RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.956 - DF (2018/0251256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO - DF010611
		CAROLINA NUNES PEPE - DF031803
RECORRIDO	:	UDERBLANDO MARCOS MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NILSON CUNHA JUNIOR - DF009117
		EVANDRO ABREU BRAGA - DF038836
ADVOGADA	:	CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - DF041672
INTERES.	:	MARIA INES TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES PEPE - DF031803

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM.

1. Embora a empresa corretora de seguros responda "pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária." (REsp 1190772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

2. Caso concreto em que não há, no arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, qualquer menção à eventual conduta culposa que possa ser imputada à corretora de seguros.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMERISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DA SEGURADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA CORRETORA. INCIDÊNCIA DO CDC. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR D'E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AD CAUSAM REJEITADA. COMPROVAÇÃO DO DANO, DA AÇÃO CULPOSA DA SEGURADA E DO NEXO CAUSAL.

> PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RECURSO DA SEGURADA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA CORRETORA CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (preparo), sem o devido saneamento, mesmo após regular intimação da parte apelante, não se conhece do recurso interposto pela corré (segurada), nos termos do art. 932, III, do CPC.
> 2. A relação jurídica entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor'(Lei n. 8.078/90), haja vista que as partes estão abrangidas pela definição de fornecedor, do art. 3°, § 2, e de consumidor, art. 2° do CDC, da referida norma.
> 3. A corretora do contrato de seguro automotivo, atuando na relação jurídica como administradora, intermediando a contratação, está inserida na cadeia de fornecedores da relação de consumo e, por tal razão, tem legitimidade passiva e responde objetiva e solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato, nos termos dos arts. 7°, parágrafo único, e 14, do CPC.
> 4. Demonstrado o dano, a ação culposa da segurada e o nexo de causalidade em acidente de trânsito provocado pela segurada, afiguram-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, de tal modo que o terceiro prejudicado (não segurado e proprietário do veículo abalroado) deve ser indenizado pelos prejuízos experimentados.
> 5. Se não há impugnação específica, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença a título de dano material.
> 6. Evidenciada a renitência dos réus em cobrir o sinistro, aliado ao fato de que já se passaram mais de dois anos da data dos fatos, conclui-se pela existência de circunstâncias que, reunidas, são causadoras de aflições e angústias para o autor, que teve seu veículo demasiadamente afetado pela colisão, impossibilitando-o, inclusive, de utilizá-lo por longo período.
> Logo, identifica-se lesão moral indenizável.
> 7. Se a indenização por danos morais é fixada em patamar razoável, em face das circunstâncias da lide, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como sua natureza compensatória, deve ser mantido o quantum arbitrado em sentença.
> 8.Recurso da segurada não conhecido e recurso da corretora conhecido e desprovido. Honorários majorados em 1%.
> (fls. 298-299

A parte recorrente, nas razões do recurso especial, aponta, além de divergência jurisprudencial ofensa ao art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a corretora de seguros só responde de forma solidária com a seguradora se ficar comprovado que foi também responsável pela negativa de pagamento da indenização

Contrarrazões às fls. 334-338.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 340-342).

É o relatório.

DECIDO.

2. Aduz a parte recorrente que a corretora de seguros só responde de forma solidária com a seguradora se ficar comprovado que foi também responsável pela negativa de pagamento da indenização.

A Corte de origem, não obstante, consignou que a corretora de seguros deve responder solidariamente com a seguradora uma vez que atua na relação jurídica como administradora, intermediando a contratação, estando inserida, portanto, na cadeia de fornecedores da relação de consumo, respondendo, por tal razão, de forma objetiva, *verbis*:

> Ademais, a relação jurídica entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), pois aquélas estão abrangidas pela definição de fornecedor, do art. 3°, § 2, e de consumidor (art. 2° do CDC), da referida norma.
> **Por esse motivo, remanesce a responsabilidade da ré frente ao autor, consumidor bystander, frisando que tal responsabilidade é solidária entre as rés, nos exatos termos dos arts. 7°, parágrafo único, e 14, do referido diploma legal.**
> **Diga-se mais, a corretora do contrato de seguro automotivo, atuando na relação jurídica como administradora, intermediando a contratação, está inserida na cadeia de fornecedores da relação de consumo e, por tal razão, tem responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato.**
> [...]
> Na hipótese, o autor, terceiro prejudicado, ajuizou a ação reparatória contra a segurada, causadora do dano, e a corretora, estando observada, pois, o reportado enunciado. Inclusive, houve a garantia da ampla defesa e do contraditório, afinal, com a inclusão da segurada no polo passivo da demanda, possibilitou-se a defesa dos fatos narrados na peça de ingresso, mormente quanto à descrição dos acontecimentos que ensejaram o sinistro.
> Por sua vez, **estando inconteste a responsabilidade civil da segurada pelo acidente de trânsito, induvidosa a obrigação da corretora, que integra a cadeia de prestação de serviço, de ressarcir os danos sofridos pelo autor. Em rigor, o contrato de seguro visa justamente garantir ao segurado que o contratado cubra os prejuízos que lhes são imputados por eventual acidente por ele provocado, dentro dos limites financeiros consignados na apólice.**
> A propósito, registra-se que, acerca da responsabilidade da seguradora na presente lide, a corretora, não obstante alegar sua ilegitimidade passiva, não requereu a formação de incidente de denunciação da lide da seguradora na contestação apresentada às fls. 154/157v.
> A seu turno, a ré segurada requereu a citação da denunciada, Allianz Seguros .S. A. Em decisão à fl. 159, o Juízo de origem determinou a intimação da segurada para recolher as custas processuais referente à intervenção de terceiros, com fundamento. no art. 184 do Provimento Geral da Corregedoria.
> Contudo, conforme certidão à fl. 161, o prazo transcorreu in albis.
> Em superveniente decisão à fl. 162, foi indeferido o pedido de inclusão no poio passivo de Allianz Seguros S. A.
> Na decisão de fl. 177, foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo para recolhimento de custas referentes ao incidente de denunciação da lide, porque não observados os prazos legais.
> Sob tal perspectiva, conclui-se que a seguradora não compõe o polo

> passivo da lide por incúria imputável as rés, que não observaram as regras processuais pertinentes. para a devida formação do incidente de denunciação da lide.
> Nesse palmilhar, a responsabilidade recai sobre a segurada e a corretora. Eventual implicação da seguradora deve ocorrer em ação própria.
> (fls. 305-308) [g.n.]

Nesse contexto, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que embora a empresa corretora de seguros responda "pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária." (REsp 1190772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> **2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora a empresa corretora de seguros responda "pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária." (REsp 1190772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).**
> 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 390.093/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) [g.n.]
>
> CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. FATO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. CULPA DA CORRETORA IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO.
> 1. A ação proposta objetiva o recebimento de indenização securitária, e o que se pretende, em realidade, é a realização do próprio serviço contratado, qual seja, o pagamento do seguro diante da ocorrência de sinistro. Não se cogita, pois, de ação de "responsabilidade pelo fato do serviço".
> 2. À cobrança de indenização securitária - vale dizer, cobrança de uma prestação contratual - não se aplicam os arts. 14, caput, 7º, § único, e 25, § 1º, no que concerne à responsabilidade solidária decorrente de

> causação de danos ao consumidor, pois a pretensão deduzida em juízo diz respeito à exigência do próprio serviço, e não de responsabilidade por fato do serviço.
> **3. Assim, muito embora a corretora de seguros responda pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária.**
> 4. Recurso especial improvido.
> (REsp 1190772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) [g.n.]
>
> AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE SEGURO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE CONDUTA CULPOSA OU PARTICIPAÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. SÚMULA 7.
> **1. A corretora de seguros responde pela indenização securitária quando comprovada conduta culposa ou quando pertencer ao mesmo grupo econômico da seguradora.**
> 2. Tendo o acórdão recorrido afastado a tese recursal de que a corretora agira de forma relapsa e de que esta pertencia ao mesmo grupo econômico da seguradora, descabe a esta Corte acolhê-la por força da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1168105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) [g.n.]

Desse modo, merece reforma o acórdão objurgado para afastar a responsabilidade solidária da corretora de seguros uma vez que não há, no arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, qualquer menção à eventual conduta culposa que possa lhe ser imputada.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao recurso especial para afastar a responsabilidade civil da ora recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator